



Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO DE VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - O deferimento da tutela de urgência não pode desobrigar a agravada de pagar as faturas não discutidas no processo, compulsando a concessionária de energia a prover de forma gratuita seus serviços, sem a devida contraprestação, o que não pode ser admitido, sobretudo em face da bilateralidade contratual as quais as partes estão vinculadas; II - Com efeito, a tutela antecipada há que ser mantida até o julgamento da causa, porém, a proibição do corte deve ser apenas em relação às faturas que foram impugnadas, nos exatos moldes alinhavados pelo pedido da inicial no processo de origem. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO DE VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - O deferimento da tutela de urgência não pode desobrigar a agravada de pagar as faturas não discutidas no processo, compulsando a concessionária de energia a prover de forma gratuita seus serviços, sem a devida contraprestação, o que não pode ser admitido, sobretudo em face da bilateralidade contratual as quais as partes estão vinculadas; II - Com efeito, a tutela antecipada há que ser mantida até o julgamento da causa, porém, a proibição do corte deve ser apenas em relação às faturas que foram impugnadas, nos exatos moldes alinhavados pelo pedido da inicial no processo de origem. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 4005342-04.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 1079/SE).

Agravado: LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO.

Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A tutela provisória de urgência é instituto que permite efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, condicionando sua concessão à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão;- No caso, havendo dúvida razoável acerca da veracidade da contratação, encontra-se demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, por sua vez, é inerente à continuidade dos descontos, os quais reduzem a capacidade financeira do Agravante. Outrossim, inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, se for constatada, ao final da ação, a legalidade da contratação do serviço financeiro Invest Fácil, os valores poderão ser regularmente cobrados pela instituição bancária; - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 4005602-81.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Geandreson dos Santos Ramos.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A tutela provisória de urgência é instituto que permite efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, condicionando sua concessão à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão;- No caso, havendo dúvida razoável acerca da veracidade da contratação, encontra-se demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, por sua vez, é inerente à continuidade dos descontos, os quais reduzem a capacidade financeira do Agravante. Outrossim, inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, se for constatada, ao final da ação, a legalidade da contratação do serviço financeiro, os valores poderão ser regularmente cobrados pela instituição bancária; - Agravo de instrumento conhecido e não provido.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 4005787-22.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Katia Ellen Rolim de Jesus.

Advogado: Marcus André Gonzales de Araújo (OAB: 12372/AM).

Advogada: Ana Paula da Silva Bezerra (OAB: 5797/AM).

Agravado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS APURADOS EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. TEMA 699 STJ. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do STJ estabeleceu, em recurso repetitivo, limite temporal de apuração retroativa. Segundo o Tribunal Cidadão, a cobrança e a inadimplência que ocasionam o corte do serviço estariam limitadas aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude ou da irregularidade do medidor. O interregno anterior, contudo, deveria ser objeto dos meios ordinários de cobrança judicial. II - Ao emitir fatura exigindo, sob pena de corte, o adimplemento sem observância do aludido limite temporal, a agravada contorna de forma indevida a tese fixada pelo STJ. Isso porque,



a ameaça de suspensão do serviço deveria atingir tão somente os 90 (noventa) dias anteriores à constatação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS APURADOS EM RAZÃO DE SUPPOSTA IRREGULARIDADE. TEMA 699 STJ. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do STJ estabeleceu, em recurso repetitivo, limite temporal de apuração retroativa. Segundo o Tribunal Cidadão, a cobrança e a inadimplência que ocasionam o corte do serviço estariam limitadas aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude ou da irregularidade do medidor. O interregno anterior, contudo, deveria ser objeto dos meios ordinários de cobrança judicial. II - Ao emitir fatura exigindo, sob pena de corte, o adimplemento sem observância do aludido limite temporal, a agravada contorna de forma indevida a tese fixada pelo STJ. Isso porque, a ameaça de suspensão do serviço deveria atingir tão somente os 90 (noventa) dias anteriores à constatação. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4005948-32.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Lurdenilson Lima de Paula.

Advogado: Lurdenilson Lima de Paula (OAB: 15752/AM).

Agravado: Joselito Pessoa Anselmo.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do deferimento do benefício da gratuidade da justiça;- No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda e pela cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia líquida mensal de R\$ 13.780,44 (treze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, aliada aos pagamentos de R\$ 33.670,00 (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais) e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) realizados, respectivamente, à Mosaico Manaus Incorporadora Ltda e à Pantoja Engenharia, revelam a capacidade do Agravante de fazer frente as custas e despesas processuais, não tendo logrado êxito em comprovar a situação de insuficiência financeira necessário ao deferimento do pleito;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do deferimento do benefício da gratuidade da justiça; - No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda e pela cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia líquida mensal de R\$ 13.780,44 (treze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, aliada aos pagamentos de R\$ 33.670,00 (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais) e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) realizados, respectivamente, à Mosaico Manaus Incorporadora Ltda e à Pantoja Engenharia, revelam a capacidade do Agravante de fazer frente as custas e despesas processuais, não tendo logrado êxito em comprovar a situação de insuficiência financeira necessário ao deferimento do pleito; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005948-32.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4006072-49.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Município de Manaus.

Advogado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos Sérgio Edwards de Freitas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGATIVA DE MEDIDAS REALIZADAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO APRESENTADOS SEM RESULTADO PRÁTICO. PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO DE FORMA EFICAZ. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO APLICADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO NÃO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. - Resta prejudicada a análise do inconformismo do Agravante com a decisão liminar, de fl. 100, realizada em sede do Agravo Interno n. 0004902-13.2020.8.04.0000 (dependente), considerando que o presente feito recursal principal se encontra pronto para julgamento. - Em que pese o Município de Manaus informar a realização de uma série de autuações e notificações aos estabelecimentos que descumprem as regulamentações urbanísticas na Praça do Caranguejo, resulta que essas medidas vêm sendo realizadas há anos sem nenhum resultado prático, como resta demonstrado nos autos, ou seja, o Agravante simplesmente não tem exercido, de forma eficaz, seu poder de polícia, em descumprimento às decisões judiciais exaradas nos autos;- Deixa-se de conhecer do recurso no ponto relativo ao pleito de redução do valor diário das astreintes, porque não fora ventilado no juízo de origem, tampouco enfrentado na decisão agravada, de modo a caracterizar, neste momento, inovação recursal, hipótese repudiada pelo ordenamento pátrio, considerando a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição;- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido; . DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGATIVA DE MEDIDAS REALIZADAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO APRESENTADOS SEM RESULTADO PRÁTICO. PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO DE FORMA EFICAZ. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO APLICADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO NÃO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.